



**ACÓRDÃO N°**

PROCESSO N.º: 0001021-85.2007.8.14.0047

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA: Rio Maria/PA (Vara Única)

APELANTE: Maria Wilma da Silva Souza

ADVOGADA: Dra. India Ayer

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º, DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO; PORÉM, DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ MARIA WILMA DA SILVA SOUZA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. In casu, depreende-se que a apelante foi condenada à pena de 04 (quatro) meses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, transcorrendo in albis o prazo recursal para a acusação. Cumpre destacar aqui que à época do fato (2007), a redação dada pelo art. 109, inciso VI, do CPB, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, para penas em concreto aplicadas aquém de 01 (um) anos, exatamente, como ocorreu no caso vertente. Desta maneira, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 30/01/2008, e a da publicação da Sentença Penal Condenatória, 20/01/2016, à fl. 127, transcorreram 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante cálculo realizado por meio do sistema do CNJ (anexo), lapso temporal muito superior ao necessário, na hipótese sob análise, à prescrição da pretensão punitiva na sua forma retroativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecer do recurso; porém, de ofício, declarar extinta a punibilidade do recorrente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de março de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Criminal interposta por Maria Wilma da Silva Souza, em face de sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Edivaldo Saldanha Sousa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, que o condenou a pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática delitiva prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 21/08/2007, a vítima saiu para brincar com seus colegas e quando retornou, a acusada entrou no quarto da infante, trancou a porta e a espancou fisicamente, utilizando a fivela de um cinto, ocasionado as lesões descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito, às fls. 06 a 08.

Por fim, assevera a peça acusatória que provadas estão a autoria e a materialidade do crime praticado pela acusada Maria Wilma da Silva Souza, notadamente pelo termo de informação da vítima, pela confissão da denunciada, assim como pelo Auto de Exame de Corpo de Delito.

Em razões recursais, às fls. 131/135, pugna a defesa pela absolvição da ré, consoante art. 386, incs. III e V, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, às fls. 139/146, o Promotor de Justiça de Rio Maria/PA, Dr. Franklin Jones Vieira da Silva, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso. Nesta Instância Superior, a 15ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, pronuncia-se pelo conhecimento do apelo; porém, que seja reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa.

É o relatório.

À doutra revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, depreende-se que a apelante foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, consoante se vislumbra da sentença a quo prolatada às fls. 122/125, decorrendo in albis o prazo recursal para a acusação.

Cumprido destacar aqui que à época do fato (2007), a redação dada pelo art. 109, inciso VI, do CPB, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, para penas em concreto aplicadas aquém de 01 (um) anos, exatamente, como ocorreu no caso vertente.

Desta maneira, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 30/01/2008, e a da publicação da Sentença Penal Condenatória, 20/01/2016, à fl. 127, transcorreram 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante cálculo realizado por meio do sistema do CNJ (anexo), lapso temporal muito superior ao necessário, na hipótese sob análise, à prescrição da pretensão punitiva na sua forma retroativa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PACIENTE PRESO DESDE 2/2/2007. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...).

2. In casu, o réu, citado por edital, não compareceu à audiência designada, em



31/5/2004, tendo sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de doze anos, nos termos do art. 366 do CPP. Noticiado que o acusado estava recolhido na Penitenciária de Ijuí desde o dia 2/2/2007, foi determinada a sua citação pessoal, que se deu somente em 13/2/2012, ocasião em que foi levantada a suspensão do feito.

3. Se o acusado estava à disposição do Estado desde 2/2/2007, encontrando-se custodiado em presídio localizado na mesma unidade da federação e, no caso, na mesma cidade em que instaurado o processo no qual ocorreu a suspensão, poderia facilmente ter sido pessoalmente encontrado e citado, não sendo razoável a delonga de mais de cinco anos, desde sua prisão, para que o ora paciente fosse cientificado da ação penal contra si ajuizada e, somente então fosse retomada a marcha processual e reiniciado o prazo prescricional. Precedentes.

4. Aplicada pena de 1 ano de reclusão pela prática de furto qualificado, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, por ter transcorrido o lapso temporal superior a 4 anos, entre os marcos interruptivos (arts. 109, V, c/c 110 e 117 do CP).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão executória. (STJ, HC 360.551/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Dessa forma, verificada a incidência da prescrição, torna-se prejudicado o exame de mérito do presente recurso em relação ao apelante.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para, de ofício, declarar extinta a punibilidade da ré Maria Wilma da Silva Souza, em face da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 110, § 1º e art. 109, inciso VI, este último à época dos fatos, todos do Código Penal brasileiro.

É o voto.

Belém/PA, 29 de março de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora